



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000794886**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034707-68.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP, é apelado/apelante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso adesivo da USP e deram provimento ao recurso da ADUSP, V.U. Voto com o 3º juiz. - sustentou o Dr. Márcio Cammarosano, OAB: 24170/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO, vencedor, CAMARGO PEREIRA, vencido, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 12 de setembro de 2023

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Voto nº 16.626

**Apelação** nº 0034707-68.2019.8.26.0053

Apelantes/apeladas: **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Marcos de Lima Porta

**APELAÇÕES – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Título executivo judicial que determinou o pagamento de diferenças decorrentes da equivocada conversão dos vencimentos dos associados da apelante ADUSP em URV – Sentença de extinção da execução em razão da ocorrência de prescrição – Pleitos de reforma da sentença – Não conhecimento do recurso da apelante USP e cabimento do recurso da apelante ADUSP – Preliminares da apelante ADUSP: (i) ausência de interesse na interposição do recurso adesivo pela apelante USP e (ii) ocorrência de coisa julgada – Acolhimento de ambas – (i) Inexistência de interesse recursal da apelante USP, uma vez ausente sucumbência recíproca, posto que sua impugnação foi julgada procedente, para considerar extinta a pretendida satisfação da obrigação de fazer – (ii) Ofensa à coisa julgada – Matéria de defesa passível de arguição durante a fase de conhecimento – Superveniente formação da coisa julgada, sem que a apelante USP tenha formulado a tese defensiva no momento oportuno – Impossibilidade de análise de questão pretérita em sede de cumprimento de sentença, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material – Inteligência dos arts. 505, 507 e 508, todos do CPC – Incabível nova apreciação, ainda que para estabelecer a reestruturação da carreira como marco final para o pagamento de eventual diferença decorrente da conversão dos vencimentos em URV – Prescrição quinquenal amplamente debatida na fase de conhecimento, fato que impede nova apreciação, ainda que para estabelecer a reestruturação da carreira como marco final para o pagamento de eventual diferença decorrente da conversão dos vencimentos em URV – Direito ao recebimento das diferenças que está acobertado pelo manto da coisa julgada, havendo a preclusão da matéria observada – Art. 525, §1º, VII, do CPC, que só permite a alegação de prescrição como causa modificativa ou extintiva da obrigação quando se tratar de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**sentença, hipótese diversa dos autos, nos quais se almeja o reconhecimento da prescrição da ação de conhecimento – Precedentes deste TJ/SP – Recurso adesivo da apelante USP não conhecido e APELAÇÃO da apelante ADUSP provida, para reformar a sentença de extinção e afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.**

Trata-se de **apelações** interpostas por **Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP e Universidade de São Paulo - USP**, contra a r. sentença (fls. 910/911), proferida nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, decorrente de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela apelante ADUSP em face da apelante USP, que  **julgou procedente a impugnação** oposta pela apelante USP, para considerar extinta a pretendida satisfação da obrigação de fazer, reconhecendo a ocorrência de prescrição.

Alega a apelante ADUSP (fls. 951/990), em síntese, que a questão da reestruturação não poderia obstar o seu direito, o qual já teria sido reconhecido por sentença transitada em julgado. Alega também inoportunidade de reestruturação da carreira dos docentes da USP e inaplicabilidade ao caso do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN.

Alega a apelante USP (fls. 1.006/1.020), por sua vez, que os docentes detentores de novo vínculo com a apelante USP por aprovação em outro concurso e provimento em outro cargo, não fazem jus à eventual implementação de obrigação de fazer, com direito teórico a mero pagamento retroativo, conforme a data da mudança de vínculo; e devem ser totalmente excluídos da listagem de eventuais beneficiários do cumprimento de sentença promovido nos autos nº 0034707-68.2019.8.26.0053, apenas e tão somente caso afastada a ocorrência da prescrição ante a reestruturação da carreira docente da universidade, os docentes autores de ações judiciais com mesmo pedido e causa de pedir da ação coletiva, que não tenham sido suspensas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Os recursos foram respondidos (fls. 1.021/1.062 e fls. 1.067/1.078).

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

De rigor o acolhimento da preliminar de ausência de interesse na interposição do recurso adesivo pela apelante USP.

Com efeito, prescreve o Código de Processo Civil:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. **Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte.** O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. (negritei)

Assim, evidente a inadmissibilidade do recurso da apelante USP, ante a inexistência de interesse recursal, uma vez ausente sucumbência recíproca, posto que a impugnação da apelante USP foi julgada procedente, para considerar extinta a pretendida satisfação da obrigação de fazer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A preliminar de ocorrência de coisa julgada, por sua vez, também merece acolhimento.

Extrai-se dos autos que a apelante ADUSP ingressou com **ação ordinária** buscando a diferença do reajuste de vencimentos ocorridos a partir de março de 1.994, em favor de seus associados, em razão da aplicação de índices de conversão dos salários em URV pela apelante USP de maneira diversa do estabelecido pela Lei Federal nº 8.880, de 27/05/1.994.

A ação foi **julgada improcedente** em primeira instância (fls. 63/71).

Inconformada, a apelante ADUSP interpôs recurso de **apelação**, tendo esta C. 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, **dado provimento** ao recurso (fls. 72/80).

A ação **transitou em julgado** em 15/06/2.019 (fl. 90).

A apelante ADUSP deu início então ao cumprimento de sentença (fls. 01/03).

O Juízo "a quo", acolhendo a impugnação da apelante USP, reconheceu a ocorrência de **prescrição** e julgou extinto o cumprimento de sentença (fls. 910/911):

Contudo, em 1996 houve a reestruturação de carreiras oportunidade em que houve a absorção das diferenças salariais devidas.

Haveria em tese eventual diferença entre março de 1994 a setembro de 1996.

Contudo, a ação de conhecimento somente foi promovida em 2013, transcorrendo o período superior a 5 anos, e operando-se a **prescrição**.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação para considerar extinta a pretendida satisfação da obrigação de fazer.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Pois bem, evidente que a apelante USP pretende, indiretamente, reabrir a discussão sobre matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada e, por conseguinte, impossível de modificação nesta seara, ante os termos dos artigos 502<sup>1</sup> e 508<sup>2</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

Note-se que, embora seja certo ter havido reestruturação das carreiras dos servidores públicos, por meio da Resolução CRUESP nº 141, de 20/09/1.996, com a instituição de novos vencimentos e salários, e que a ação foi ajuizada quando superado o quinquênio a contar da referida reestruturação (ação principal proposta em 22/01/2.013 – e-SAJ), não se pode ignorar que o v. **acórdão** exequendo reconheceu o direito do agravante ao recebimento das diferenças decorrentes da equivocada conversão dos seus vencimentos em URV, sem estabelecer um termo final.

Considerando que a execução deve ocorrer nos estritos termos do título exequendo, tendo o acórdão transitado em julgado, não é mais possível rediscutir novamente a **prescrição** ou a **reestruturação** em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

A decisão que reconheceu o direito às diferenças se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, descabendo qualquer discussão a fim de fulminar o direito perseguido nestes autos, seja pela ocorrência de reestruturação ou pela prescrição.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV,  
 FUNDAMENTO DE DESCONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.880, DE 1994 –

<sup>1</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

<sup>2</sup> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Matéria atinente à reestruturação da carreira não alegada na fase de conhecimento - **Extinção da execução – Impossibilidade – Título judicial transitado em julgado que condenou a FESP a realizar a conversão – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Imutabilidade** – Sentença anulada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução - Recurso provido.

**(Apelação Cível nº 0022641-56.2019.8.26.0053; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julgam.: 12/05/2.021; Data de Reg.: 12/05/2.021)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA – Inadmissibilidade – Decisão transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de diferenças relativas à correção do índice de URV – Necessária observância dos parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada material – Decisão reformada – Recurso provido. (Apelação Cível nº 0008149-25.2020.8.26.0053; Rel. Des. Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julgam.: 03/05/2.021; Data de Reg.: 03/05/2.021)**

**APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POLICIAIS MILITARES – CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV – Limites do título executivo – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Pretensão de reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial, em virtude da reestruturação das carreiras dos servidores beneficiados (LE nº 8.989/1994 e LCE's nºs 823/96, 830/97, 901/01, 1.065/08 e 1.216/13). Descabimento – Matéria de defesa passível de arguição durante a fase de conhecimento – Superveniente formação da coisa julgada, sem que a parte interessada tenha formulado a tese defensiva no momento oportuno – Impossibilidade de análise dessa questão pretérita em sede de cumprimento de sentença, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada matéria – Exegese dos artigos 502, 507, 508 e 525, §1º, do Código de Processo Civil – Reforma da sentença – Recurso provido. (Apelação Cível nº 0021227-23.2019.8.26.0053; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julgam.: 31/03/2.021; Data de Reg.: 31/03/2.021)**

Por fim, o mesmo entendimento se extrai do disposto no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

artigo 525, parágrafo 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, segundo o qual **só é permitida a alegação de causa modificativa ou extintiva da obrigação**, como a **prescrição, quando superveniente à sentença**, vale dizer, eventual **prescrição existente antes da sentença transitada em julgado**, não pode ser objeto de discussão na impugnação ao cumprimento de sentença, posto que acobertada pela coisa julgada.

Dessa forma, é indevida a consideração do decurso do prazo prescricional para os cálculos de liquidação.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso adesivo da apelante USP e **DOU PROVIMENTO** à apelação da apelante ADUSP, para **reformular** a sentença e afastar a prescrição, prosseguindo-se o cumprimento de sentença.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR – RELATOR DESIGNADO**  
 (Assinatura Eletrônica)

<sup>3</sup>Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**§1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:**

(...)

**VII. qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.** (negritei e sublinhei)